



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$
Apêndices — anual, 850\$				

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 5/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 10, de 12 de Janeiro.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 38/78:

Fixa as remunerações dos gestores das empresas públicas.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 76/78:

Fixa a quota de fiscalização relativa ao exercício da actividade de mediador na compra e venda de bens imobiliários.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público terem os Governos de Portugal e do Brasil denunciado o Acordo sobre a aplicação da tarifa postal interna aos objectos de correspondência a permutar entre os dois países.

Torna público ter a Embaixada da República de Cuba enviado uma nota verbal, informando que cumpriam as formalidades constitucionais relativas à entrada em vigor do Acordo Comercial a Longo Prazo entre os Governos de Portugal e da República de Cuba.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Cultura, o Decreto-Lei n.º 5/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 10, de 12 de Janeiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Art. 61.º A administração da Academia é exercida por um conselho administrativo constituído pelo presidente, pelo secretário-geral, pelo vice-secretário-geral e pelo tesoureiro da Academia.

deve ler-se:

Art. 61.º A administração da Academia é exercida por um conselho administrativo

constituído pelo presidente, pelo vice-presidente, pelo secretário-geral, pelo vice-secretário-geral e pelo tesoureiro.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Janeiro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 38/78

1—De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, os níveis de remuneração dos gestores das empresas públicas são definidos em função da dimensão das respectivas empresas e do nível profissional atribuído a esses gestores. Para as empresas do sector da indústria resultaram os níveis de classificação constantes do quadro I anexo.

2—Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 274/77, de 17 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de 1977, as remunerações mensais ilíquidas dos gestores das empresas do sector da indústria, aqui referidas, deverão ser calculadas segundo uma percentagem do vencimento máximo nacional, nos termos do Despacho Normativo n.º 209/77, de 26 de Outubro, e mediante despacho conjunto do Ministro do Plano e Coordenação Económica e do Ministro da tutela.

3—Neste entendimento, determina-se que nas empresas públicas do sector da indústria, que a seguir se indicam, sejam aplicadas as percentagens referidas no quadro II também anexo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da resolução do Conselho de Ministros acima citada.

4—A fixação das remunerações, feita nestes termos, produz efeitos, conforme deliberação do Conselho Económico, a partir do dia 1 de Setembro de 1977.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e da Indústria e Tecnologia, 13 de Janeiro de 1978. — Pelo Ministro do Plano e Coordenação Económica, *Carlos Montês Melancia*, Secretário de Estado da Coordenação Económica. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

QUADRO I

Nível das empresas do sector

(Segundo o quadro I do anexo I ao Decreto-Lei n.º 831/76,
de 25 de Novembro)

Empresas	Vendas	Activo total	VAB	Número de trabalhadores	Nível
Centralcer	N ₁	N ₄	N ₄	N ₄	N ₄
Cimpor	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅
CNP (1)	N ₁	N ₁	N ₁	N ₁	N ₅
EDP	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅
ENU (2)	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅
ENVC	N ₂	N ₄	N ₅	N ₄	N ₄
EPG	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅
EPPI	N ₁	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅
FEIS	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅
Ferrominas (1)	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅
Petrofibras (1)	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅
Petrogal	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅
Portucel	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅
Quimigal	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅
Setenave	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅
SN	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅
Tabaqueira	N ₅	N ₄	N ₅	N ₄	N ₅
Unicer	N ₃	N ₃	N ₄	N ₄	N ₅

(1) CNP, Ferrominas e Petrofibras. — Empresas em fase de investimentos, estando já os gestores a assumir responsabilidades inerentes aos níveis fixados.

(2) ENU. — Esta classificação tem em conta o volume de negócios pelo qual a empresa será responsável a curto prazo, embora relativo a um stock que não lhe pertence. Por outro lado, é previsível que os índices se alterem a médio prazo em consequência do desenvolvimento do projecto de Nisa.

QUADRO II

Remunerações em percentagem do valor padrão

Empresas	Nível	Presidente	Vice-presidente	Vogais
Centralcer (1)	N ₄	100	96	94
Cimpor	N ₅	100	96	94
CNP	N ₅	100	96	94
EDP	N ₅	100	96	94
ENU	N ₄	92	88	86
ENVC	N ₄	92	88	86
EPG	N ₄	92	88	86
EPPI (2)	N ₁	75	72	70
FEIS	N ₅	75	72	70
Ferrominas	N ₄	92	88	86
Petrofibras	N ₅	100	96	94
Petrogal	N ₅	100	96	94
Portucel	N ₅	100	96	94
Quimigal	N ₅	100	96	94
Setenave	N ₅	100	96	94
SN	N ₅	100	96	94
Tabaqueira	N ₅	100	96	94
Unicer (1)	N ₄	100	96	94

(1) Considerando que a Centralcer e a Unicer possuem a titularidade e a gestão de outras importantes empresas, foram fixadas aos seus gestores as remunerações mais elevadas permitidas pela referida resolução do Conselho de Ministros.

(2) Considerando que se trata de uma empresa de serviços com características peculiares e ainda em fase de arranque, foram fixadas aos seus gestores as remunerações mais elevadas permitidas pela referida resolução do Conselho de Ministros.

Pelo Ministro do Plano e Coordenação Económica, *Carlos Montês Melancia*, Secretário de Estado da Coordenação Económica. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Inspeção-Geral de Finanças

Portaria n.º 76/78

de 8 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Finanças, ao abrigo do disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 902, de 8 de Setembro de 1961, fixar em 2% a taxa que servirá para cálculo da quota de fiscalização a pagar em 1978 pelas entidades mediadoras na compra e venda de bens imobiliários.

Secretaria de Estado das Finanças, 18 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado das Finanças, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, por iniciativa de ambas as Partes Contratantes, foi denunciado em 16 de Dezembro de 1977 o Acordo entre Portugal e o Brasil para a aplicação da tarifa postal interna aos objectos de correspondência a permutar entre os dois países, assinado em Lisboa a 30 de Abril de 1942.

Em conformidade com o disposto no seu artigo 10, o Acordo cessará os seus efeitos a partir de 16 de Março de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 17 de Janeiro de 1978. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Ennes*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Embaixada da República de Cuba enviou ao Ministério dos Negócios Estrangeiros uma nota verbal, datada de 14 de Dezembro de 1977, informando que a parte cubana dera cumprimento às formalidades constitucionais relativas à entrada em vigor do Acordo Comercial a Longo Prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo Revolucionário da República de Cuba, assinado em Lisboa em 13 de Setembro de 1976, e do respectivo Protocolo Adicional, assinado na mesma data, em resposta a uma nota verbal deste Ministério que informava estarem cumpridas aquelas formalidades pela parte portuguesa.

Nesta conformidade, e segundo o disposto no seu artigo 15, o Acordo em apreço entrou em vigor no dia 14 de Dezembro de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Janeiro de 1978. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Ennes*.